

ANIMAIS DE COMPANHIA. ÉTICA E DIREITO

Maria de Jesus Gonçalves Lopes da Silva

Sumário: 1. Introdução. 2. Ética. 3. Animais de Companhia. 4. Bem-Estar Animal. 5. União Europeia. 6. Os Animais no Código Civil. 7. Os Animais e a Constituição da República Portuguesa. 8. Os Animais no Código Penal. 9. Conclusão. 10. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO[†]



reconhecimento da dignidade dos animais, designadamente o seu direito à vida e à sua integridade física e psicológica, é já um facto incontestável nas sociedades modernas.

Estamos perante uma nova consciência. Hoje, pretende-se a proteção jurídica para os seres humanos, para seres não humanos e também para o Planeta Terra, dignidade humana, dignidade não humana e dignidade “terra”. O ser humano também é um ser animal. Somos animais, vivemos com eles e, com eles, devemos partilhar harmoniosamente o Planeta Terra.

Em relação ao direito, ao alterarmos o estatuto jurídico dos animais de companhia, estamos a fazer uma mudança antropológica, pois na maior parte dos casos, a intenção primordial

[†] Abreviaturas Utilizadas: art. Artigo; AR Assembleia da Republica; CC Código Civil; CP Código Penal; CRP Constituição da Republica Portuguesa; OMS Organização Mundial de Saúde; PE Parlamento Europeu.

não é a proteção do animal pelo seu valor intrínseco, mas pela relação que temos com o animal.

2. ÉTICA

A ética está associada ao estudo fundamentado dos valores morais que orientam o comportamento humano em sociedade.

O facto de pertencermos à espécie humana transformamos automaticamente num agente moral, numa pessoa. Só o homem integrava até agora a comunidade moral. O homem é portador de um estatuto moral que tem sido negado aos outros animais - conceção antropocêntrica, em que só os seres humanos possuem valor intrínseco e dignidade existencial. O antropocentrismo está ligado ao especismo, que implica um tratamento discriminatório em relação às outras espécies, uma primazia do ser humano.

O reconhecimento de um contínuo das espécies, ou seja, a existência de um contínuo evolutivo entre as espécies veio por em causa a ideia de atributos únicos e exclusivos do homem.

Tem-se vindo a estabelecer um estatuto moral dos não humanos com o re- conhecimento de que os animais de algumas espécies são capazes de uma conduta moral assente na representação do bem e do mal. Muitos animais não-humanos possuem sistemas nervosos similares aos da nossa espécie, funcionando precisamente da mesma forma que o nosso. Que razão poderia encontrar-se para eles, serem desprovidos dos estados subjetivos que em nós aquele funcionamento bioquímico produz?

Tendo os animais sistemas nervoso e anatómico similares aos humanos, nada impede que produzam física e bioquimicamente emoções, pensamentos, e estados de consciência, atributos que estão ligados ao estatuto moral. Nas comunidades animais não-humanas, verifica-se a existência de um código de conduta objetivo, percebido pelos membros do grupo como

condição de inclusão ou ostracismo, gerador de expressões de culpa, gratidão e de dissimulação.

A presença de uma moralidade confere estatuto moral a quem a possui. As moralidades das várias espécies interferem umas com as outras, em todas as situações de simbiose.

Os animais têm a capacidade de experimentar sentimentos como sofrimento, angústia, ansiedade, prazer, medo e desespero.

A relevância moral da senciência desempenha um papel primordial na determinação dos seres que possuem interesses e valoração moral inerente.

O alargamento da comunidade moral aos animais, determina um novo alcance no conceito da ética, fundada na nova relação do homem com os animais. O valor do animal que decorria apenas da finalidade que o homem lhe atribuía, apenas um valor instrumental, extrínseco, vai ser alterado e, com base nos interesses de cada um e da respetiva proteção dos mesmos, os animais passam a ter um valor não instrumental, intrínseco.

São três os campos principais na ética animal, equacionados hoje:

- Os animais não têm estatuto moral, ou seja, nenhum animal não humano tem importância moral, logo não temos deveres para com os animais.

- Os animais têm estatuto moral, mas não têm direitos morais. São seres sencientes, têm interesses que são normalmente consideráveis, mas não têm direitos. É a perspetiva do Bem-Estar Animal.

- Os animais têm um estatuto moral particularmente elevado, perspetiva do Direito do Animal.

Outra questão importante, que se levanta é: Que interesses têm os animais? Têm um interesse muito forte em não sofrer e ter prazer. Muitos animais têm um interesse significativo em continuar a viver.

Tradicionalmente, o animal não-humano foi

perspetivado como um bem da natureza, sendo permitido ao homem dispor dele livremente, de acordo com as suas necessidades ou desejos. O valor do animal decorria da finalidade que o homem lhe atribuía, sendo apenas instrumental.

Para São Tomás de Aquino, era lícito matar qualquer animal. Descartes apresenta uma conceção de “animal-máquina” destituída de qualquer sensibilidade, cuja existência e funcionamento era equiparável às engrenagens de um relógio.

No século XVIII, o filósofo utilitarista Jeremy Bentham considerou que todos os animais dotados de sensibilidade procuram evitar o sofrimento e alcançar a felicidade. Para Bentham, a questão “não está em saber se eles podem pensar ou falar, mas sim se podem sofrer”. O animal é um ser dotado de sensibilidade, é um ser senciente. Ou seja alarga a comunidade moral aos animais com base nos interesses de cada um e na proteção dos mesmos.

Em 1975, Peter Singer publicou a obra *Libertação Animal*, em que defende que todos os seres dotados de sensibilidade, capazes de sofrer e sentir felicidade, são merecedores de igual consideração e que os seus interesses devem ser igualmente acautelados. Afirma uma igualdade moral entre nós e os animais.

Tom Regan vem reivindicar direitos para os animais. Para ele, todos os indivíduos “sujeitos-de-uma-vida”, seja qual for a sua espécie, têm os mesmos direitos básicos de serem tratados como um fim e não como um meio. É eticamente inaceitável matar, mutilar, torturar ou confinar o “sujeito-de-uma-vida”, mesmo que fazê-lo seja necessário para atingir um bem maior.

Gary Francione apresenta uma perspetiva ainda mais radical, a de que todos os seres sencientes têm a mesma dignidade, o mesmo direito moral básico de não serem tratados como propriedade, a terem um máximo estatuto moral.

3. ANIMAIS DE COMPANHIA

O que são animais de companhia? São uma categoria ambígua entre seres humanos e os outros animais? Por serem animais de companhia têm maior valor? Ocupam um lugar prioritário no estabelecimento de um estatuto moral para os animais?

Têm mais valor, o que se consubstancia em maior tutela legal? Se têm mais valor por serem animais de companhia e não pelo seu valor intrínseco, logo são um meio para a realização de algo, para companhia dos seus detentores. Desta forma, os animais são apenas reféns da visão antropocêntrica.

Quando na disposição legal, se diz “destinado a” será que o animal nasceu para ser detido, para funcionar como meio de entretenimento e companhia do homem, percepção encontrada nas normas jurídicas?

No que se refere, ao processo domesticação, este não foi rigorosamente um processo unilateral, no que se refere aos cães, foi um processo bilateral, com contributo de ambas as espécies.

Ao trazermos estes animais para as nossas famílias (as chamadas famílias multi espécie), o critério dos afetos tem um peso considerável. Mas, sem nos apercebermos passamos a exercer sobre o animal, uma relação de domínio, ele fica sujeito às nossas regras em todas as suas necessidades. Podemos considerar que são dependentes absolutos que trazemos para as nossas casas, que colocamos numa situação de vulnerabilidade e que se submetem à nossa relação de domínio. Os animais são muitas vezes amados pelos donos de forma imprópria, tendendo a humaniza-los.

Temos de pensar neste fenómeno com muita responsabilidade. Ao esterilizarmos os nossos animais, ao submetê-los a um determinado tipo de alimentação, ao fazermos operações estéticas, cortes de pelo inacreditáveis e profundamente humilhantes, ao fazermos-los usar adornos e roupas que são réplicas das dos humanos e ao decidirmos qual momento da própria eutanásia, podemos estar a errar. O mundo em que vivemos é um

mundo paradoxal, com questões aparentemente boas, mas que no fundo estão erradas.

E quando falamos dos animais errantes, será que é legítimo castrá-los e fechá-los em “boxes” nos canis?

Precisamos de uma nova visão sobre os animais mais ética e mais justa.

Animal de Companhia – definições legais:

- nº1 do art.389, da Lei nº69/2014, de 29 de agosto; al. e) do art.2º, do Dec. Lei nº314/2003, de 17 de Dezembro; al. a) do art.2º, do Dec. Lei nº313/2003, de 17 de Dezembro; al. a) do art.2º, do Dec. Lei nº 276/2001, de 17 de Outubro – “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.”

- al. a) do art.3º, do Dec. Lei nº 315/2009, de 29 de Outubro – “qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia;”

- nº1 do art.1º, do Decreto nº 13/93 – “qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia.”

Nas primeiras definições, surge o termo lar. O que é um lar? Nesta última definição aparece o termo “possuído”, que não tem exatamente o mesmo significado de “detido”, referido nas duas anteriores.

Um animal errante é, por natureza, um animal de companhia e um porco de estimação torna-se animal de companhia, porque está a desempenhar a dimensão social de animal de companhia.

O nosso Código Civil não determinou o conceito de animal de companhia. Nos termos do art.10º CC o interpretador deve preenchê-lo com outras normas em vigor, daí a importância dos diplomas acima citados.

No que se refere à classificação dos cães e gatos, o art.1º

da Portaria nº412/2004 diz-nos que, “para os efeitos do presente diploma, os cães e gatos classificam-se nas seguintes categorias:

- a) A – cão de companhia;
- b) B- cão com fins económicos;
- c) C- cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) D- cão para investigação científica;
- e) E- cão de caça;
- f) F- cão-guia;
- g) G- cão potencialmente perigoso;
- h) H- cão perigoso;
- i) I- gato.”

São cinco os critérios normalmente utilizados para a definição de animal de companhia:

Critério dos afetos- em regra, o detentor tem afeto pelo animal, não é certo o contrário.

Critério dos interesses- os animais são seres portadores de interesses, dos quais emergem necessidades que cumpre satisfazer. Se for animal de companhia essa satisfação vai passar pelo ser humano.

Critério da dependência- criamos um ser vivo vulnerável, o que leva a situações de abuso, de domínio sobre esses animais.

Critério da residência- vive numa zona controlada pelo seu detentor, não pode escolher onde vive, nem pode sair quando quer.

Critério da descontinuidade da espécie- o animal de companhia não é humano, nem é uma continuidade do ser humano, tem especificidades e necessidades diferentes das do ser humano. Nas casas, por vezes isso torna-se muito diluído, “o animal humaniza-se”.

A maioria dos detentores dos animais de companhia elegem o critério dos afetos para levar o animal para casa como suficientemente legitimador. Pensamos que estamos a fazer o melhor e nem sempre é assim.

4. BEM-ESTAR ANIMAL

O homem não é único ser vivo provido de consciência. A declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, diz-nos o seguinte: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”

O homem não é a razão de ser da evolução das espécies, é o produto da evolução, sujeito às mesmas regras de qualquer outra espécie. O homem não é o apogeu da evolução, é só um ser que está adaptado ao presente.

As relações do homem com os animais não humanos são contextuais, dependem das relações sociais e culturais. Não são as questões cognitivas, nem as emoções que fazem com que os animais sejam tratados de uma outra forma. Por exemplo, os europeus preferem os gatos e os americanos os cães.

O nº2 do art.1305ºA do Código Civil consagra expressamente uma garantia de bem-estar “o dever de assegurar o bem-estar”, a Resolução da AR nº 31/2018, de 5 de Janeiro de 2018, recomenda ao Governo que tome medidas para divulgação e facilitação da aplicação da legislação relativa à proteção e ao bem-estar dos animais e no nº7, do Dec. Lei 276/2001, encontramos os princípios básicos para o bem-estar dos animais.

O bem-estar animal é um estado de completa saúde física

e mental, em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia. É definido pela sua capacidade em se adaptar ao seu meio ambiente. No que se refere um bem-estar animal, consideram-se normalmente cinco liberdades que são usadas como método de diagnóstico para o bem-estar animal.

- livre de fome e de sede
- livre de desconforto
- livre de dor, ferimentos e doença
- livre para exprimir o seu comportamento natural
- livre de medo e stress .

Os seres não humanos partilham o mundo com os humanos e estes devem respeitar os animais, o que engloba, respeito pelo bem vida, pelo bem integridade física e pelo bem integridade psicológica. Segundo Marisa Reis (Provedora dos Animais de Lisboa), poderíamos estabelecer quatro princípios jurídicos a aplicar aos animais:

- Princípio da dignidade animal
- Princípio da liberdade animal
- Princípio da não coisificação
- Princípio do bem-estar.

Os animais têm um interesse muito forte em não sofrer e ter prazer. Muitos animais têm um interesse significativo em continuar a viver. Neste caso, matar o animal, mesmo de uma forma indolor será mau para o animal. A morte frustra os seus desejos, priva o animal das coisas boas que teria no futuro.

5. UNIÃO EUROPEIA

Desde o início, as preocupações éticas do bem-estar animal estiveram presentes no projeto euro comunitário. Os animais passaram de meros produtos a seres sensíveis. Em 1992, no Tratado de Maastricht, reconhece-se proteção aos animais. Não é uma declaração vinculativa.

No protocolo relativo à Proteção e Bem-Estar dos

animais, anexo ao Tratado Amesterdão (1997), diz-nos que os animais são “seres dotados de sensibilidade” e fala em “garantir uma proteção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais enquanto seres dotados de sensibilidade”.

Em 2007, o artigo 13º do Tratado de Funcionamento da União Europeia refere que “os Estados Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis”. O facto da matéria do Bem-Estar Animal passar do anexo para o próprio corpo do tratado é importante. Passa a ter uma localização sistemática mais importante, está na parte dos princípios e no título das disposições de aplicação geral.

Não existe uma política de Bem-Estar animal na UE, não é uma competência própria, automatizada, é apenas um princípio estabelecido num tratado.

O Bem-Estar é um valor da UE. As questões dos animais de companhia são questões internas de cada país.

O Regulamento nº576/2013, do PE e do Conselho, de 12 junho, regula a circulação sem carácter comercial dos animais de companhia, no sentido de proteger a saúde pública e a saúde dos animais de companhia. Embora a União Europeia não tenha competência para as matérias relativas aos animais de companhia, este regulamento mostra a preocupação com a saúde dos animais. A União Europeia não tem competência para matérias relativas aos animais de companhia. As matérias relativas aos animais utilizados em atividades económicas já cabem no âmbito da União Europeia.

6. OS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL

O art. 201ºB do Código Civil diz-nos que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.”

A consagração no Código Civil é muito importante,

porque o Código Civil é matriz do núcleo do direito. Saber como o direito vai absorver essa lei? É uma lei que o direito não pode ignorar. As consequências ainda não as sabemos.

O direito desenvolve-se em torno de quatro conceitos: as pessoas, as coisas ou objetos, o facto jurídico e a situação jurídica. Qualquer figura jurídica tem de ser associada a um destes quatro conceitos. Onde inserir os animais? Os animais não são coisas nem pessoas. Os animais deixaram ser considerados coisas, ou seja passam a ser objetos de relações jurídicas. Continua a aplicar-se subsidiariamente o regime das coisas art.201ºD, “desde que não sejam incompatíveis com sua natureza.”

Os animais não são coisas, têm dignidade intrínseca em si mesmos, a sua própria idiossincrasia, têm de ter, pois, uma categoria diferente. Ainda não foi encontrada uma solução para a natureza jurídica dos animais, mas ganharam autonomia perante as pessoas e as coisas.

Três limites essenciais à qualificação do animal como coisa:

- contradição entre o direito de proteção da sensibilidade animal e o direito de propriedade,
- o reconhecimento normativo da capacidade sofrer,
- o valor patrimonial, mas também o valor afetivo.

Depois da revisão do Código Civil os animais deixaram de ser coisas, mas continuam a ser objetos de relações jurídicas. Reconhece-se a sua natureza seres vivos dotados de sensibilidade.

O art. 1305º-A do Código Civil define o direito de propriedade dos animais, limita o exercício o direito de propriedade, só apresenta deveres dos seus titulares, não é um poder funcional é um direito propriedade limitado. No entanto, nos termos do artigo 1302º do Código Civil, o animal continua a poder ser comprado, vendido ou doado.

O art. 493º-A do Código Civil, determina a responsabilidade civil e fala em indemnização em caso de lesão ou de morte

.O nº 2 diz-nos que o animal não é só o valor patrimonial, as despesas feitas para salvar o animal não estão reduzidas ao seu valor patrimonial. No nº3, estão considerados danos patrimoniais pela perda do animal e danos não patrimoniais.

O art. 1323º, no que se refere ao direito de retenção, pode vir a potenciar conflitos em torno da restituição do animal. O que é “fundado receio” mencionado no artigo?

No capítulo do direito de família, o art. 1733º estipula que os animais são bens incomunicáveis ou seja não se tornam bens comuns, mas no art. 1722º no elenco do que se considera bens próprios não constam os animais de companhia. No que se refere ao art. 1735º os animais de companhia anteriores ao casamento não são bens comunicáveis. Isto poderá vir a ser mais um obstáculo ao divórcio por mútuo consentimento.

O art. 1793º-A é um artigo profundamente inovador, remete para a atribuição de interesses não materiais. O animal não pertence a ninguém, o Tribunal atribui a guarda considerando o superior interesse do animal.

Como é que o direito da família vai lidar com os direitos dos animais? Os animais entraram nas famílias humanas para o bem e para o mal.

No divórcio, discute-se hoje o destino do animal. Fala-se em superior interesse do animal, prevalência do interesse do animal em relação aos interesses humanos. Os animais não têm capacidade, mas têm um centro de interesses que são tutelados pelo direito.

7. OS ANIMAIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA PORTUGUESA

Nos termos do nº2 do art.18º da Constituição da República Portuguesa, a legitimidade da reação penal tem de ser em conformidade com o que está constitucionalmente expresso, ou seja, para existir uma criminalização legítima é necessário

existir previamente um bem jurídico com dignidade constitucional, e cumulativamente a carência e a necessidade da tutela penal. Não existe uma norma constitucional de proteção implícita ou explícita em relação aos animais de companhia. Serão os animais de companhia um bem jurídico merecedor de tutela penal?

Poderíamos envolver o art.66, nº1 da CRP, mas os animais de companhia não integram o meio ambiente. É absolutamente irrelevante a proteção dos animais de companhia para o meio ambiente, mas ausência expressa de tutela animal, pode considerar-se a possibilidade de recondução à dimensão ambiental.

Os art.s 26º e 36º, relativos às famílias poderão ser considerados. Os animais são importantes para a vida sadia das pessoas (das famílias). Os animais como parte da esfera particular da família a reconhecer e a valorar. Quando se diz “todos têm direito a família.... igualdade“, não se está a limitar a composição da família a elementos humanos. Poderá ser família multi-espécie. Os animais são importantes no próprio conceito de família.

Nos termos do art. 204º da CRP, poderá deixar-se ao critério do julgador, aplicar ou não uma norma, condenar ou não. O Tribunal pode dizer que há inconstitucionalidade da norma.

Deveria ser contemplada constitucionalmente a proteção dos animais, na justificação da opção pela criminalização do bem jurídico bem-estar animal, que pode depender de uma credencial constitucional sólida para fundamentar o recurso ao direito penal, de forma a acompanhar a evolução observada no plano do direito civil.

Problemas na resolução de conflitos com alguns direitos fundamentais, por exemplo, o direito fundamental à cultura (onde podemos inserir a tourada), o direito à liberdade religiosa (onde se inserem certos rituais religiosos com animais), e a livre iniciativa económica (onde se colocam certas atividades económicas ligadas aos animais).

A esfera do direito constitucional é indispensável para existência de um direito sólido, daí a importância do direito constitucional na tutela jurídica dos animais, na resolução de conflitos com direitos fundamentais, na justificação da opção da criminalização do bem jurídico bem-estar animal, que pode para alguns juristas depender de uma credencial constitucional sólida, para fundamentar o recurso ao direito penal.

De forma a acompanhar a evolução observada no plano do direito civil, mais cedo ou mais tarde, no que se refere à tutela dos animais, terá a mesma de ser acompanhada no plano constitucional, ou seja uma vez conquistado o Direito Civil haverá alargamento ao direito constitucional.

8. OS ANIMAIS NO CÓDIGO PENAL

A lei 69/2014 de 29 de agosto, vem alterar o Código Penal, criando um novo título VI, designado “Dos crimes contra animais de companhia”, composto pelos artigos 387º a 389º.

O legislador foi pouco ambicioso, ao considerar apenas os animais de companhia.

O nº1 do art.387º - crime de maus tratos a animais de companhia é um crime comum (qualquer pessoa o pode cometer), é um crime doloso (pode ser por ação, ou omissão) e é um crime de resultado (exige para ser consumado, que a realização do evento esteja separado no tempo e no espaço de quem fez a lesão). Não exclui nenhum animal de companhia. Os maus tratos a um animal de companhia, só não estão referidos no art. 387º, se relacionados com a utilização para algum dos fins do art. 388º.

O nº2 do art.387, refere-se ao crime de maus tratos, agravado pelo resultado. Apenas está considerada a negligência, não o dolo.

A morte imediata ou instantânea causada dolosamente, não pressupõe maus tratos, ou seja, não há maus tratos, quando a morte é imediata. Nos casos de morte com dolo continua a

aplicar-se o art. 213º CP, de dano qualificado.

No que se refere ao abandono de animais, temos duas definições legais não coincidentes.

Na Lei 92/95, art.1º, nº3,al.d) – “Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e proteção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;”

Considera-se o abandono de qualquer animal, sem implicar qualquer sanção.

Sanção para esta conduta, é prevista apenas para animais domésticos, nos termos do art.68º, nº2, al. c) do Dec. Lei 276/2001, de 17 de Outubro. Contraordenação com coima. Sancionado a título de dolo e não de negligência.

Art.388º CP – “Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.” O artigo tem uma definição mais ampla. Pode haver abandono no local, onde o animal é normalmente mantido. É um crime específico, que só pode ser cometido pela pessoa que tenha o dever de o guardar, vigiar ou assistir. É um crime de perigo, concreto e cumulativo. Para o crime tem de resultar o duplo perigo (perigo para alimentação do animal e perigo para a proteção de cuidados que são devidos). A tentativa não é punível.

Se não ocorrer o duplo perigo concreto para a consumação do crime de abandono, poderemos aplicar a coima por contraordenação nos termos do art.6º e do nº 2 do art.68, do Dec. Lei 276/2001, e as sanções acessórias do nº2 do art.69º do Dec. Lei 276/2001.

Nos termos do art.20º do decreto-lei 433/82, a contraordenação será afastada se se verificarem os pressupostos do crime, pelo concurso de infrações. Serão ainda aplicados a sanções acessórias do nº2 do art.69º do Dec. Lei 276/2001 e a

sanções acessórias do art. 388ºA.

9. CONCLUSÃO

A partir do dia 23 setembro 2018, é proibido o abate de animais nos canis das Câmaras Municipais, como forma de controlo da população (Lei nº27/2016).

A captura e o abate não estão a funcionar, o número de animais errantes continua aumentar.

Em 1982, a OMS declarou que a captura e o sacrifício de animais não representa medida de controlo, pois não atua nas principais causas do problema.

A grande medida que está em curso, por causa da sobrelotação dos canis, é a esterilização em massa dos animais. Não me parece que resolva o problema. O problema é de natureza educacional, tem de se sensibilizar a população para as responsabilidades que a aquisição de um animal acarreta. Muitos donos em vez de um animal (ser vivo), deveriam adquirir, um animal de “peluche”.

Medidas que poderiam ajudar a diminuir o número de animais abandonados:

- Implementar a educação cívica do respeito pelos animais na sociedade em geral e em particular nas crianças.

- Proteção legalmente dos animais que ficam sem dono, por motivo de falecimento (responsabilização dos herdeiros).

- Proteção dos animais cujos donos vão residir em lares que não aceitam animais.

- Alteração das leis da propriedade horizontal. Atualmente parece já não fazer muito sentido haver condomínios que proíbam a existência de animais.

- Maior vigilância por parte das autoridades no controlo de animais com chip (identificação eletrónica).

Temos de aprender a viver com os animais não humanos, numa relação de respeito pelas características de cada um.

A antropomorfização dos animais de companhia a que hoje se assiste, não está de acordo com uma conduta de respeito pela natureza animal.

O reconhecimento das diferenças entre as espécies, nem sempre é discriminatório. É importante respeitar as várias espécies, atendendo às suas diversidades.



10. BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, FERNANDO , A Hora dos Direitos dos Animais, Lisboa, Almedina 2003
- BEAVER, BONNIE, Comportamento Canino, Brasil, Roca,2001
- COSTA, ANTÓNIO PEREIRA, Dos Animais (O Direito e os Direitos), Coimbra, Coimbra Editora, 1998
- MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE E BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, O Novo Estatuto Jurídico dos Animais, Coimbra, Gestlegal 2017
- NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO E ARAÚJO, FERNANDO, Ética Aplicada : Animais, Lisboa, Almedina 2018
- PINTO, MOTA, TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL, Coimbra, Coimbra Editora, 1196
- GUIMARÃES, ANA PAULA E TEIXEIRA, MARIA EMILIA, A proteção civil e criminal dos animais de companhia, artigo, com revisão por pares, publicado in O Direito Constitucional e o seu Papel na Construção do Cenário Jurídico Global, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave: Barcelos, Abril 2016